



PROJETO DE LEI Nº. 134/2023

Súmula:- Dispõe sobre o pagamento de honorários advocatícios aos Procuradores Jurídicos do Poder Executivo do Município de Apucarana e cria o Fundo Especial da Procuradoria Jurídica do Município de Apucarana, conforme especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA, SANCIONO A SEGUINTE:-

L E I

TÍTULO I

DO DIREITO AO RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 1º Esta Lei disciplina o pagamento de honorários advocatícios aos Procuradores Jurídicos do Município de Apucarana e de suas Autarquias, ocupantes do cargo efetivo de Advogado, pertencentes ao quadro profissional do Poder Executivo Municipal de Apucarana.

Art. 2º Os honorários advocatícios fixados por arbitramento, sucumbência, e, ainda, os provenientes de acordos judiciais ou extrajudiciais, devidos nas ações judiciais em que a administração direta e indireta do Município de Apucarana for parte e tenha sido representada judicialmente pelos Procuradores Jurídicos do Município de Apucarana e de suas Autarquias, ocupantes do cargo efetivo de Advogado, a estes pertencem exclusivamente, conforme autorizado no art. 23 da Lei nº 8.906/1994 - Estatuto da OAB e no art. 85, § 19, da Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil.

§1º Estando o débito ajuizado, a ocorrência de pagamento total ou parcial, parcelamento, compensação, transação ou dação em pagamento, não afasta a devida quitação dos honorários advocatícios, os quais serão recolhidos conjuntamente com a obrigação principal, em guia separada, emitida pela Procuradoria Geral do Município de Apucarana.

§2º As receitas de honorários de sucumbência são de natureza pública, de titularidade dos Procuradores Municipais efetivos, motivo pelo qual não pode o Município interferir de qualquer forma no seu recebimento, bem como discordar, renunciar e/ou exercer qualquer ingerência sobre esta verba.

§3º Os honorários não constituem encargos ao Tesouro Municipal, e são pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.





Art. 3º Os honorários advocatícios de sucumbência incluem o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que o Município e suas Autarquias forem parte, bem como em decorrência da cobrança de créditos tributários ou não, inclusive os levados a protesto.

Art. 4º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire, no todo ou em parte, dos beneficiários o direito à percepção e distribuição dos honorários advocatícios de que trata esta Lei.

TÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

Art. 5º Os valores recebidos pelos Procuradores Municipais efetivos em decorrência desta Lei serão considerados verbas remuneratórias variáveis, de caráter alimentar, não sendo incorporados para quaisquer fins, nem serão considerados para pagamento das férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro (13º) salário, licença-prêmio, licença por merecimento por conduta exemplar, ou demais integrações salariais, não incidindo ainda, sobre quaisquer vantagens pecuniárias, porém comporão a base de cálculo para efeitos de incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

§1º A soma dos vencimentos dos Procuradores Municipais com os honorários de sucumbência não poderá exceder mensalmente ao teto constitucional, previsto no Art. 37, XI, *in fine*, da Constituição Federal.

§2º Não incide contribuição previdenciária sobre os valores distribuídos na forma desta Lei, em razão de sua natureza não habitual e variável.

Art. 6º O direito ao recebimento dos honorários advocatícios de que trata esta Lei não exclui o direito ao recebimento do Adicional por Representação Judicial previsto na Lei Complementar nº 001/2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais, em razão da responsabilidade assumida pela função de representação judicial do Órgão a que esteja vinculado o Procurador Municipal, nem a qualquer outro adicional, gratificação ou abono previsto na legislação municipal.

TÍTULO III DAS RESTRIÇÕES AO RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS

Art. 7º Não receberá os honorários que trata esta Lei o titular do direito que se encontrar em qualquer das seguintes condições:

I – designado para exercer cargo de provimento em comissão ou função gratificada fora da Procuradoria-Geral do Município;

II – em gozo de licença não remunerada;





- III – em licença para tratar de interesses particulares;
- IV – em licença para atividade política;
- V – em afastamento para exercer mandato eletivo;
- VI – em licença para o desempenho de mandato classista;
- VII – em atividade em outro setor ou órgão da Administração exercendo funções alheias ao cargo;
- VIII – cedidos para entidade ou órgão estranho à Administração Pública Municipal;
- IX – punidos com suspensão, durante o tempo de duração da penalidade;
- X – em inatividade a qualquer título;
- XI – exonerado ou demitido.

Parágrafo único. Não terão direito ao recebimento dos honorários de que trata esta Lei o(s) herdeiro(s) do titular que vier a falecer.

Art. 8º Considera-se em efetivo exercício também o Procurador Municipal que, no período de apuração para distribuição dos honorários, estiver afastado de suas funções, em virtude de:

- I – férias;
- II – licença-prêmio;
- III – licença por merecimento por conduta exemplar;
- IV – júri e outros serviços obrigatórios previstos em Lei;
- V – licença-maternidade;
- VI – licença-paternidade;
- VII – licença-adotante;
- VIII – licença para tratamento de saúde;
- IX – licença por acidente em serviço.



TÍTULO IV

**DO FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
- FEPJME E DO CONSELHO DIRETOR**

Art. 9º Fica criado, na forma desta Lei, o Fundo Especial da Procuradoria Jurídica do Município de Apucarana – FEPJM, destinado ao recebimento e distribuição de honorários advocatícios de sucumbência devidos nas ações judiciais em que a administração direta e indireta do Município de Apucarana for parte e tenha sido representada judicialmente pelos Procuradores Jurídicos do Município, ocupantes do cargo efetivo de Advogado, conforme autorizado no art. 23 da Lei nº 8.906/1994 - Estatuto da OAB e no art. 85, § 19, da Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil.

Parágrafo único. As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

Art. 10 O FEPJM prestará contas da arrecadação e aplicação de seus recursos, nos prazos e na forma da legislação vigente.

Art. 11 Fica criado o Conselho Diretor do Fundo Especial da Procuradoria Jurídica do Município de Apucarana, órgão consultivo, deliberativo e fiscalizador, composto por todos os Procuradores Jurídicos do Município e de suas Autarquias e Fundações, ocupantes do cargo efetivo de Advogados, em atividade, que será presidido pelo Procurador eleito pelos membros por maioria simples para um mandato de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.

§1º O Conselho Diretor deliberará sobre a aplicação dos recursos do Fundo e modificações nesta Lei, bem como fiscalizará a correta destinação dos honorários sucumbenciais.

§2º As decisões do Conselho Diretor serão tomadas por maioria simples.

Art. 12 O FEPJM constitui fundo de natureza contábil e será dotado de autonomia de gestão para a consecução dos seus objetivos, observado o seguinte:

I – A gestão do FEPJM compete ao Procurador-Geral do Município e ao Secretário Municipal de Fazenda, os quais poderão indicar um representante titular de cargo efetivo para o desempenho das funções nas suas ausências;

II – O Procurador-Geral do Município não poderá cumular os cargos de Gestor do FEPJM e Presidente do Conselho Diretor do FEPJM;

III – A movimentação e a prestação de contas dos recursos serão de responsabilidade dos gestores do fundo.





Parágrafo único. Caso o Procurador-Geral não seja titular de cargo efetivo de Procurador Jurídico do Município, a função de Gestor do Fundo será do Procurador Jurídico eleito entre os seus pares para um mandato de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.

Art. 13 Os Gestores do FEPJM expedirão eventuais atos necessários ao cumprimento desta Lei, bem como instruções normativas referentes à organização, estruturação e funcionamento do FEPJM e aos documentos e procedimentos para arrecadação de suas receitas.

Parágrafo único. No que se refere aos honorários sucumbenciais de que trata esta Lei, compete ao Procurador-Geral:

I – editar normas para operacionalizar o crédito e para a correta destinação dos valores dos honorários de sucumbência;

II – adotar as providências necessárias para que os honorários sucumbenciais sejam creditados pontualmente;

III – requisitar dos órgãos e das entidades públicas responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários.

Art. 14 Os gestores do Fundo deverão disponibilizar ao Presidente do Conselho as informações sobre a arrecadação mensal, todo dia 15 (quinze) de cada mês, ou no próximo dia útil seguinte, quando este cair em dia que não houver expediente, para os fins operacionais e específicos de fiscalização da movimentação contábil, distribuição, controle do teto constitucional, pagamento dos honorários advocatícios aos Procuradores Municipais, e eventual saldo acumulado individualmente.

Art. 15 Os recursos do FEPJM serão distribuídos na sua totalidade entre os Procuradores do quadro em exercício no Município, mediante apuração das cotas individuais, através da divisão do saldo existente na conta do Fundo no dia 15 (quinze) cada mês, ou no próximo dia útil seguinte, quando este cair em dia que não houver expediente.

Parágrafo único. O pagamento será efetuado juntamente com a folha salarial do Município.

Art. 16 O Presidente do Conselho Diretor enviará à Superintendência de Recursos Humanos a relação nominal dos Procuradores e a respectiva quota-parte de cada um, até o dia 17 (dezesete) de cada mês, para cumprimento do disposto no art. 15 desta Lei.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Diretor realizar a fiscalização da movimentação contábil, distribuição, controle do teto constitucional, pagamento dos honorários advocatícios aos procuradores municipais, e eventual saldo acumulado individualmente.





Art. 17 O rateio de que trata o art. 15 desta Lei, será efetivado mediante divisão simples do valor encontrado no mês de apuração, pelo número de Procuradores Jurídicos Municipais em efetivo exercício da função no respectivo mês de apuração, e creditado nas contas-salários dos Procuradores juntamente com a folha de pagamentos.

Art. 18 Os Gestores do Fundo deverão transferir mensalmente os valores referente à totalidade dos honorários rateados para conta bancária de livre movimentação indicada pela Secretaria Municipal da Fazenda até o dia 20 (vinte) de cada mês, a fim de posterior transferência para conta salário.

Art. 19 Os honorários advocatícios serão incluídos em folha de pagamento, para os fins do disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, e retenção do imposto de renda, sem prejuízo de outra forma que for disciplinada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR.

§1º A Superintendência de Recursos Humanos consignará os valores dos honorários no pagamento dos Procuradores do Município sob a rubrica "HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS".

§2º Cabe à Superintendência de Recursos Humanos proceder à retenção do Imposto de Renda na fonte dos valores especificados e pagos na forma do § 1º.

§3º Os recursos não repassados aos beneficiários do direito pela aplicação do teto remuneratório constitucional serão acumulados individualmente para repasse nos meses subsequentes.

§4º Havendo saldo individual no mês de dezembro de cada ano, este será repassado juntamente com o 13º Salário, respeitado o teto constitucional.

§5º Após o pagamento da parcela referida no §4º, caso ainda exista saldo individual, este poderá ser destinado à previdência privada complementar de cada Advogado, após deliberação do Conselho.

Art. 20 Aplica-se à administração financeira do FEPJM, no que couber, a Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o Código de Contabilidade e a legislação pertinente a contratos e licitações, bem como as normas e instruções baixadas pelo TCE-PR.

TÍTULO V DA COMPOSIÇÃO DAS RECEITAS DO FUNDO

Art. 21 Constituem receitas do FEPJM:

I – os honorários advocatícios fixados por arbitramento ou sucumbência devidos nas ações judiciais em que a administração direta ou indireta do Município de Apucarana



for parte e tenha sido representada judicialmente pelos Procuradores municipais efetivos;

II – os valores pagos, a título de honorários advocatícios, oriundos do pagamento de débitos devidamente constituídos e inscritos em dívida ativa;

III – os valores advindos do levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios em processos nos quais a administração direta ou indireta do Município de Apucarana seja parte e tenha sido representada judicialmente pelos Procuradores municipais efetivos;

IV – os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras do respectivo Fundo;

V – as dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares que lhe forem destinados;

VI – o saldo de exercícios anteriores.

§1º Tais receitas não integram o patrimônio público e não poderão ser revertidas, a qualquer título, ao Tesouro Municipal, bem como não serão computadas para o índice de despesa de pessoal.

§2º As receitas aqui tratadas não integram o percentual da receita municipal destinado à Procuradoria-Geral do Município de Apucarana, previsto na lei orçamentária anual.

TÍTULO VI

DA TRANSFERÊNCIA E DO PAGAMENTO DE VALORES PARA A CONTA DO FEPJM

Art. 22

Para o levantamento dos valores relativos aos honorários sucumbenciais recolhidos em Juízo, deverá o Procurador Jurídico atuante no processo comunicar o número da conta-corrente do Fundo Municipal ora instituído, para onde deverá ser feita a transferência bancária, diretamente pelo Juízo, via alvará judicial apartado do principal.

§1º Os honorários pagos pelos contribuintes de forma extrajudicial serão recolhidos por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, vinculada à conta-corrente do Fundo Municipal ora instituído, cujo recolhimento será informado nos autos judiciais.

§2º Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município de Apucarana, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria Municipal da Fazenda deverá proceder à imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta bancária específica do FEPJM.





**TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS**

- Art. 23** Ficam convalidados os valores percebidos pelos ocupantes do cargo de Advogado na Procuradoria Jurídica do Município de Apucarana e autarquias, anteriormente à edição da presente Lei, a título de honorários advocatícios de sucumbência.
- Art. 24** Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Art. 18 da Lei Municipal nº 001/2009.

Município de Apucarana, em 14 de dezembro de 2023.



Assinado eletronicamente por:
SEBASTIAO FERREIRA
MARTINS JUNIOR
878.239.349-49

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

**Sebastião Ferreira Martins Júnior
(Júnior da Femac)
Prefeito Municipal**





EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O projeto de lei ora submetido a essa Casa de Leis visa disciplinar, no âmbito da **Procuradoria-Geral do Município, órgão máximo da advocacia pública municipal de Apucarana**, a obrigação legal do repasse, aos Procuradores Jurídicos de carreira do Poder Executivo Municipal, dos honorários de sucumbência, arbitrados e/ou decorrentes de acordos nas ações, causas e procedimentos em que o Município de Apucarana for parte.

Nesta senda, vale esclarecer que os honorários de sucumbência são aqueles que a parte vencida é obrigada a pagar para a parte vencedora do processo, merecendo destaque, no que tange ao ente municipal, o fato de que os honorários de sucumbência não constituem encargos ao erário na hipótese de ganho de causa pela municipalidade, sendo pagos única e exclusivamente pela parte sucumbente, de modo que a proposta em comento não gera despesas aos cofres públicos.

Trata-se de valor fixado contra o adversário derrotado em toda demanda judicial, em conformidade com o art. 85 do Código de Processo Civil, que desde 18 de março de 2016, data do início da vigência da Lei Federal no 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), estabelece em seu §19 que *“os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”*, assim como prevê o Art. 231 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

O pagamento de honorários advocatícios aos Procuradores Municipais encontra respaldo ademais nos julgados do STF (ADI's 60532 e 6163), que declararam a constitucionalidade do pagamento dessa verba alimentar aos advogados públicos. E na seara de controle externo, no mesmo sentido é a orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), materializada no Acórdão nº 1457/19 - Tribunal Pleno: *“Os honorários de sucumbência não podem ser considerados como vencimento base, pois somente serão recebidos se a fazenda pública for vencedora em procedimentos judiciais; e seu pagamento aos advogados públicos representa um incentivo à diligência desses profissionais na defesa do interesse público. Portanto, eles podem ser pagos juntamente com o subsídio dos procuradores municipais.”*

Impositivo pontuar que, após a edição da Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal e com o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015), restou assentada no ordenamento jurídico brasileiro a natureza alimentar dos estímulos, bem como o fato de ser direito e prerrogativa da advocacia pública sua percepção,

¹Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

²²EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO. 1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que “o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio” (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020). 2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.



visto que é a natureza do representante judicial (o fato de ser advogado) e não a substância da parte (ser entidade pública ou privada) que importa para aferição do direito aos honorários.

Também, cumpre consignar que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil já sumulou a matéria da seguinte forma: “*Súmula nº 08 – Os honorários constituem direito autônomo dos advogados seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida*”.

Neste diapasão, necessário explicitar que, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), no seu ministério privativo, o advogado presta relevante serviço público e exerce função social. A advocacia pública é atividade com alta relevância social, reconhecida expressamente pelo art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil como indispensável à administração da justiça e, nessa condição, se concretiza num múnus público que é exercido em benefício da coletividade, da ordem jurídica e social e, que assume, na plenitude, tanto no desempenho das funções consultivas, quanto nas de patrocínio judicial do interesse público, dentre outras, as múltiplas incumbências da defesa do controle da legalidade e de constitucionalidade dos atos administrativos e legais, da melhor solução dos litígios, dos valores republicanos e do regime democrático.

Sendo assim, com a proposta consubstanciada no projeto de lei em questão, almejamos, além de promover a valorização e o fortalecimento advocacia pública municipal, assegurar mecanismos adequados para viabilizar e possibilitar a concretização do direito legítimo e prerrogativa legal que têm esses profissionais ao recebimento dos honorários que lhes pertencem por expressa disposição legal, bem como visando dar transparência às informações relativas aos valores percebidos pelos Procuradores a título de honorários advocatícios de sucumbência nas ações judiciais em que o Município for parte e permitir o controle quanto à observância do respectivo teto remuneratório constitucional.

Esclarecemos que a verba em tela é variável, paga mediante rateio, sendo devida notadamente pela parte sucumbente na demanda judicial, de modo que não se confunde com a remuneração paga pelo ente público. Devido a isso, não são incorporáveis e nem computáveis para cálculo de qualquer vantagem remuneratória, além de não integrarem a base de cálculo para fins previdenciários.

Vale ressaltar que tais numerários devem ser repassados exclusivamente aos Procuradores Jurídicos efetivos de carreira do Poder Executivo Municipal, em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná³ e da Recomendação Administrativa 17/2023 - Procedimento Administrativo MPPR 0078.23.002001-4, do Ministério Público do Estado do Paraná.

Sendo assim, aguarda-se a aprovação favorável por essa Casa de Leis, salientando que o projeto de lei em tela não contempla criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, razão pela qual é desnecessária a

³ Acórdão nº 2554/2022 - 1ª Câmara da Corte de Contas, proferido em processo de Tomada de Contas Extraordinária e fundado no Prejulgado nº 06 - Tribunal Pleno, de 07/08/2008.





elaboração de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do disposto na Lei Complementar Federal no 101/2000.

Por essas razões, contamos com a apreciação e consequente aprovação do Projeto de Lei, ora encaminhado. No mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

